



Bruxelas, 4 de dezembro de 2020

CM 5194/20

CODEC  
GAF  
FIN  
PROCED

## COMUNICAÇÃO

### PROCEDIMENTO ESCRITO

---

Correspondente: javier.gomez-de-aguero-lopez@consilium.europa.eu  
codecision.adoption@consilium.europa.eu

Tel./Fax: +32.2.281.72.02

---

Assunto: Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude **(2018/0170 COD)**

– Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho

– Resultado do procedimento escrito iniciado pela CM 5070/20

---

Informam-se as delegações de que o procedimento escrito iniciado pelo documento CM 5070/20 de segunda-feira, 30 de novembro de 2020, terminou na sexta-feira, 4 de dezembro de 2020, e de que, à exceção da Áustria, da Estónia, do Luxemburgo e dos Países Baixos que se abstiveram, todas as delegações votaram a favor da adoção da posição do Conselho em primeira leitura sobre o projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude, na versão que consta do documento 10008/20 + COR 1 (de), bem como da nota justificativa do Conselho que consta da ADD 1 desse documento.

Foi alcançada a necessária maioria qualificada. Por conseguinte, são adotadas a referida posição do Conselho em primeira leitura e a nota justificativa do Conselho.

A declaração da Itália figura no anexo da presente CM e será incluída na relação dos atos adotados por procedimento escrito como declaração destinada a ser exarada na ata do Conselho, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento Interno do Conselho.

---

**DECLARAÇÃO DA ITÁLIA**

A Itália confirma a importância de que se revestem a obtenção e a utilização dos dados dos registos bancários e das transações já nas fases de inquérito administrativo, designadamente para efeitos de proteção dos interesses financeiros da União Europeia.

Nessa ótica, a Itália considera necessário que o acesso aos dados bancários no quadro dos inquéritos administrativos realizados pelo OLAF se efetue através da assistência e da cooperação de autoridades nacionais com igual competência administrativa e para a proteção dos interesses financeiros da União na aceção do artigo 325.º do TFUE.

A fim de garantir uma maior eficácia e homogeneidade dos inquéritos administrativos antifraude, a Itália espera que a obtenção dos dados bancários por via administrativa passe a ser efetivamente possível em todo o território da União Europeia, como já sucede em Itália.

---